



**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº /2022**

(Ref.: IC 000277.2022.14.002/8)

**E.M DE MENDONÇA FERRAGENS - ME (AÇOFERRO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.777.927/0001-38, com sede na Avenida Brasil, nº 4953, bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76954-000, Telefone: (69) 3641-3975, doravante denominada Compromissária, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. , acompanhado de advogado, OAB/RO XXXX, conforme instrumento de procuração juntado aos autos, nos atos do IC 000277.2022.14.002/8, firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, presente neste ato pela Procuradora do Trabalho **JÉSSICA ALVES RESENDE FREITAS**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto deste instrumento é a fixação de *obrigações de fazer e de não fazer*, consistentes no cumprimento da legislação em vigor, **sem que isso importe em reconhecimento de irregularidade presente ou futura.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER**

Sem prejuízo da observância das demais normas legais, de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas, bem como da apuração de outras denúncias, o(a) Compromissário(a) *assume voluntariamente* as seguintes **obrigações de fazer e de não fazer**, para cumprimento imediato:

**2.1 ABSTER-SE, imediatamente**, de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos por ela indicados nas próximas eleições.

**2.2 COMPROVAR**, sempre que assim requisitado e dentro do

prazo concedido pelo Ministério Público do Trabalho, o cumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta.

**2.3 CONVOCAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** contado da assinatura deste instrumento, todos os empregados e ler, na presença de todos eles, **registrando-se o ato por vídeo**, a retratação com o seguinte teor:

"A AÇOFERRO vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora.

É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão.

Nenhum empregador tem o direito de ameaçar, constranger ou orientar seus empregados a manifestar apoio, votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) nas Eleições do 30/10/2022.

Destaca-se que nenhum trabalhador da empresa foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas próximas eleições.

O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho (<https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>).

O voto é livre."

**2.3.1. A Compromissária deverá enviar à Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná, via peticionamento eletrônico nos autos do IC 000277.2022.14.002/8, o vídeo que registra a retratação, nos termos acima, diante de todos os empregados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas,** contado da assinatura deste instrumento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO**

**3.1** Pelo descumprimento de qualquer das obrigações da Cláusula Segunda, o(a) Compromissário(a) e seus sócios sujeitar-se-ão ao pagamento de **multa cominatória** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada item descumprido, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado ou afetado, havendo **reincidência** a cada vez em que forem constatadas as ilicitudes;

**3.2** O valor da multa cominatória será **atualizado**, a partir desta data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística (IBGE), isto é, pelo INPC/IBGE, ou, na sua ausência, pelo índice de correção monetária aplicado aos *débitos trabalhistas*;

3.3 As *multas cominatórias* serão **reversíveis** a projetos sociais ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho, dotadas de comprovada reputação ilibada e que realizem ações sociais em benefício à coletividade local;

3.4 As *multas cominatórias* aplicadas não são substitutivas das *obrigações pactuadas*, as quais permanecem inalteradas. Em caso de descumprimento, as *multas* serão executadas como obrigação de pagar, enquanto as *obrigações* fixadas serão executadas como obrigações de fazer e/ou de não fazer, nos termos dos arts. 536 e segs. do CPC (Lei n.º 13.105/2015), sendo a execução de todas as obrigações feita de acordo com os arts. 880 a 882 da CLT;

3.5 As *multas* estabelecidas não se confundem com as *penalidades administrativas* decorrentes do exercício do poder de polícia do Estado, aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, tendo existência jurídica própria e não caracterizando "*bis in idem*";

3.6 O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a **elevação** do valor da *multa cominatória* ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade do(a) Compromissário(a) para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas;

3.7 O *ulterior* cumprimento das obrigações aqui assumidas **não elide a execução** das multas por descumprimento anterior.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1 O cumprimento do presente ajuste é passível de **fiscalização**, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão ou agente público pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na *Cláusula Segunda*, inclusive por intermédio da página eletrônica da Procuradoria Regional do Trabalho ([www.prt14.mpt.mp.br](http://www.prt14.mpt.mp.br));

4.2 Para fins de comprovação das *obrigações* estabelecidas neste instrumento, o(a) Compromissário(a) obriga-se a **atender de forma plena** às **requisições** para apresentação de documentos e para prestação de



esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que este Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por **prazo indeterminado**, a partir desta data, podendo ser objeto de *revisão* a requerimento do interessado, se houver alteração das normas jurídicas que amparam as obrigações assumidas pelo(a) o(a) Compromissário(a) ou da jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA

Este Termo de Ajuste de Conduta abrange a **todos os estabelecimentos atuais e futuros** do(a) Compromissário(a), independentemente de se tratar de **matriz ou filial**, *ressalvando-se* as situações em que já exista decisão judicial ou título executivo extrajudicial dispendo em contrário.

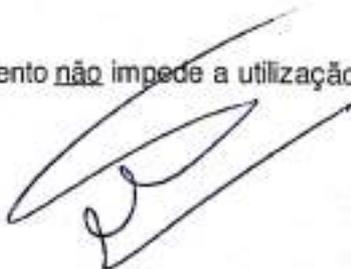
#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O Termo de Ajuste de Conduta consubstancia **título executivo extrajudicial**, valendo por tempo indeterminado e, em caso de *descumprimento*, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985 (LACP) e art. 876 e seguintes da CLT;

7.2 Este instrumento tem por **fim único** e precípuo estabelecer as obrigações nele pactuadas, *evitando-se* o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho e o pagamento de indenização por dano moral coletivo, não implicando em reconhecimento de culpa ou ilicitude de qualquer natureza por parte do(a) Compromissário(a), nem repercutindo seus efeitos em ações trabalhistas individuais;

7.3 Às cláusulas objeto deste ajuste **aplica-se** o disposto nos *arts. 10 e 448 da CLT*, de modo que qualquer *alteração* que venha a ocorrer na estrutura jurídica do(a) empresa Compromissário(a) não afetará exigência do seu integral cumprimento, inclusive pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, podendo ser objeto de *revisão*, a requerimento das partes signatárias;

7.4 Este documento não impede a utilização das medidas judiciais



que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

7.5 O presente Termo de Ajuste de Conduta não:

- a) exclui a prerrogativa inerente aos trabalhadores de ajuizamento de reclamação trabalhista;
- b) condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho;
- c) exclui o direito de ação constitucionalmente assegurado (à) o Compromissário(a), no sentido de questionar judicialmente as atuações sofridas em decorrência da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.6 Os valores fixados em razão deste Termo de Ajuste de Conduta não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

**JÉSSICA ALVES RESENDE FREITAS**  
Procuradora do Trabalho

Representante legal da inquirida

OAB/RO n.

